

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013

Apensado: PLP nº 320/2016

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Otávio Lei, que dispõe sobre o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Além dessa providência, a proposição estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluídos as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados.

Na justificção, o Autor aponta que estimular o crescimento das pequenas e microempresas é muito importante para o país, tanto do ponto de vista social como econômico. Por isso, a proposição tem em vista a expansão da atividade econômica e, por conseguinte, maior alcance do enquadramento tributário à luz do Simples Nacional.

Afirma o Autor, igualmente, que as pequenas e microempresas não devem ter a mesma estrutura de outras sociedades, porque isso significaria uma elevação dos custos. Todavia, impedir que uma sociedade

anônima, outras espécies societárias e fundos de investimentos participem do capital dessas empresas significa criar um entrave para o próprio desenvolvimento econômico. Sendo assim, a proposição romperia com essa lógica que, a rigor, tem sido um entrave para o desenvolvimento do Brasil.

Ao PLP nº 368/2013 foi apensado o PLP nº 320/2016, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, que regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, para dispor sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores.

A proposição apensada foi redigida em cinco artigos. O art. 1º contém o objeto da norma. O art. 2º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios confirmam tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, além de conter definições necessárias para as finalidades da lei. O art. 3º indica as medidas para a efetivação do tratamento diferenciado. O art. 4º dispõe sobre capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann, que apresentou complementação de voto.

O substitutivo aprovado manteve o mesmo sentido e alcance da proposição principal, cuidando apenas de desdobrar o *caput* do art. 1º em um parágrafo e de renumerar o parágrafo único como § 2º. O parágrafo criado tem a seguinte redação: “§ 1º Fica autorizada a captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores – Internet”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº 368/2013 e do PLP nº 320/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, no mérito, opinou pela aprovação do PLP nº 368/2013 e do PLP nº 320/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação reestruturou inteiramente o PLP nº 368/2013, principal. O art. 1º indica que a norma proposta altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte. Já o art. 2º acrescenta ao Capítulo IX da referida Lei Complementar a Seção V, constituída do art. 63-F, que:

1. enumera as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a realizar operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 63-F, *caput*);

2. fixa regras procedimentais (art. 63-F, §§ 1º, 2º e 3º);

3. enumera vedações, afasta a exigência de depósito compulsório e manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas e prevê a aplicação das restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595/1964, em relação aos empréstimos e financiamentos que concederem (art. 63-F, § 4º); e

4. estabelece condições para as referidas operações, além daquelas constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas (art. 63-F, § 5º).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o PLP nº 368/2013 e o apensado PLP nº 320/2016, bem como sobre os substitutivos aprovados pelas Comissões referidas.

Lembramos que as proposições dispõem, cada uma ao seu modo, sobre o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, com a finalidade de obter recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições examinadas. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Pelas razões delineadas, repita-se, não há objeção formal ao PLP nº 368/2013 e apensado PLP nº 320/2016, nem aos substitutivos aprovados pelas Comissões.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, as proposições conferem efetividade ao disposto no art. 179 da Constituição, segundo o qual todos os entes federados devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Quanto à juridicidade, as proposições são compatíveis com a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e contém outras providências. A propósito, o art. 1º do referido diploma legal estabelece que o tratamento diferenciado previsto na Constituição **inclui o acesso a crédito** e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

No que se refere à **técnica legislativa e à redação**, o PLP nº 320/2016 (apensado) e o Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação observaram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. As demais proposições demandam apontamentos e correções. O parágrafo único do art. 1º do PLP nº 368/2013 (principal) e o § 2º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio se iniciam com a expressão: “Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar”. Todavia, esses limites e obrigações não constam das referidas proposições, mas da Lei Complementar nº 123/2006. A inadequação exige, portanto, as medidas saneadoras apresentadas ao final.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 368/2013, principal, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a emenda e a subemenda anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 320/2016, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013

Apensado: PLP nº 320/2016

Dispõe sobre o mercado de capitais
para as pequenas e microempresas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PLP Nº 368, DE 2013

Dispõe sobre o mercado de capitais
para as pequenas e microempresas.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecida na legislação aplicável, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados (FIP)."

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator